



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
 Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
 (SEGUNDA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO
 DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0004986-18.2023.8.16.0083

AVM SUPERMERCADO LTDA., devidamente qualificadas, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão proferida no mov. 16.1 dos autos, **EMENDAR A INICIAL**, conforme argumentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por AVM SUPERMERCADO LTDA. objetivando superação de crise econômico-financeira.

Este Juízo proferiu decisão no mov. 16.1 dos autos, determinando emenda à inicial, devendo a Requerente expor e apresentar documentos pertinentes, a teor do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, consistente em:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

i) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I);

ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II e alínea "e");

iii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);

iv) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V);

vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI);

vii) o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X);

viii) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI).

Cumpridas determinações, determinou conclusão dos autos para deliberações.

II – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS.

Causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I).

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se seguintes considerações.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O Supermercado Mano Manfroi empreendeu em busca de crescimento e consequentemente necessários investimentos, situação na qual as instituições financeiras participaram como financiadores, porém com taxas de juros sempre crescentes.

Para a aquisição da primeira até a quinta loja da rede, as instituições financeiras entraram com possibilidades de aportes a juro baixo, fazendo com que a rede Mano Manfroi crescesse, aumentasse suas vendas e sempre honrasse suas dívidas contraídas com sistema bancário.

Com início da pandemia as vendas no supermercado aumentaram substancialmente e neste novo cenário de maior lucratividade surgiu possibilidade da compra de um terreno na cidade vizinha em Marmeleiro para a construção de novo supermercado. Para isso, novo empréstimo com instituição financeira foi realizado. A compra do imóvel aconteceu no final do ano de 2020 e novo empréstimo para a construção feito em 2021, mas infelizmente imóvel adquirido foi liberado para construção apenas em meados do ano de 2022.

Os investimentos feitos para aquisição e construção deste imóvel seriam pagos com fluxo de vendas desta unidade, o que, infelizmente, não aconteceu.

Com a mudança da política nacional, juros altos e instalação de grandes concorrentes na cidade, a empresa Requerente começou sentir o peso dos investimentos.

A partir do ano de 2019 instalaram-se novas empresas concorrentes do ramo supermercadista e atacadistas na cidade de Francisco Beltrão/PR., que forçou a empresa buscar novas alternativas para crescimento, criando planejamento estratégico ousado, porém factível a realidade apresentada na ocasião. Buscou em investir e modernizar suas lojas, projetando aumento do faturamento para maior diluição dos custos fixos da empresa e melhora no resultado operacional.

A seguir, demonstrativo do faturamento anual dos últimos 5 anos da Requerente:

Faturamento – ano base 2018: R\$ 46.926.329,43

Faturamento – ano base 2019: R\$ 84.447.782,44

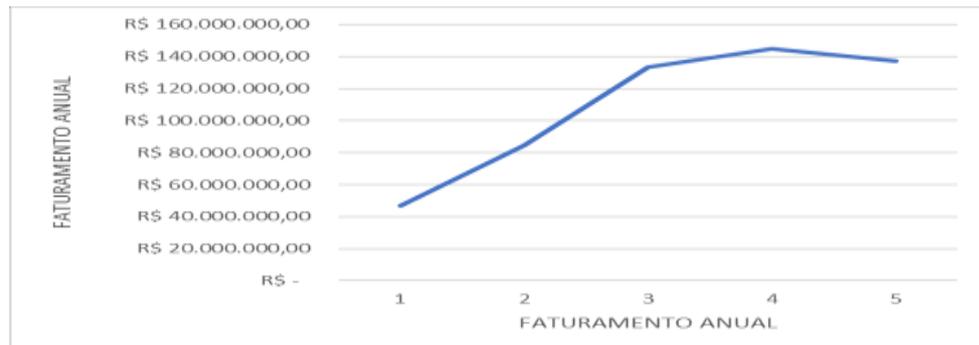




Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Faturamento – ano base 2020: R\$ 133.228.986,83
Faturamento – ano base 2021: R\$ 144.751.138,84
Faturamento – ano base 2022: R\$ 137.443.900,05

Fonte: balanço patrimonial da empresa dos anos referenciados.



Demonstrativo do crescimento do endividamento nos últimos 5 anos.

Passivo e patrimônio líquido - ano base 2018: R\$ 6.137.931,12
Passivo e patrimônio líquido - ano base 2019: R\$ 8.165.412,65
Passivo e patrimônio líquido - ano base 2020: R\$ 12.885.378,94
Passivo e patrimônio líquido - ano base 2021: R\$ 25.879.880,53
Passivo e patrimônio líquido - ano base 2022: R\$ 35.682.260,06

Fonte: balanço patrimonial da empresa dos anos referenciados.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Com 16 anos de atividade, a Requerente sempre honrou seus compromissos, adimplente e pontual em seus pagamentos.

Contudo, a mudança de cenário com a abertura de novos e grandes concorrentes na cidade em que atua (MAXI ATACADO – GRUPO MUFFATO e SUPER DIA – GRUPO ITALO), obrigou a empresa a buscar escala maior de negócios para se manter viável.

A Requerente AVM SUPERMERCADO LTDA. se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial.

Para tanto contraiu novos endividamentos em um cenário de juros bancários favorável e dentro da sua capacidade de pagamento, todavia, com a absurda elevação das taxas praticadas pelo mercado financeiro, teve seus custos mensais majorados a patamares inviáveis para continuidade das suas atividades e manter-se no mercado objetivando preservar seus 280 empregos diretos mais colaboradores, não restando alternativa senão propor Recuperação Judicial, amparada pela Lei 11.101/2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, onde buscará renegociar o perfil da dívida através do Plano de Recuperação.

Essas são as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira da Requerente.

Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II e alínea “e”).

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como do exercício especial, consistente nos documentos de balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa,





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

demonstração de resultado do exercício, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados relativos aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 da Requerente.

Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV).

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se relação integral dos funcionários, constando respectivas funções, salários, e demais informações complementares.

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V).

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores da Requerente.

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI).

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente.

Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X).

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se relatório detalhado do passivo fiscal da Requerente.

Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI).





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Em cumprimento à determinação judicial constante no item acima, apresenta-se relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluído aqueles não sujeitos à recuperação judicial da Requerente.

III – QUADRO GERAL DE CREDORES – RETIFICAÇÃO.

Excelência, quando da elaboração do quadro geral de credores, a Requerente apresentou relação dos créditos devidos até data de 30 de junho de 2023.

Contudo, a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial se deu em data de 07 de julho de 2023.

Neste sentido, os créditos que devem compor a relação de credores são aqueles devidos até à data do pedido da Recuperação Judicial (07/07/2023).

Desta forma, apresenta-se quadro geral de credores devidamente retificado em substituição ao já apresentado na inicial, dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial até data do pedido.

IV – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTO - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO.

Excelência, a Requerente detém dois veículo que são utilizado para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários: volkswagen/jetta – placa: beb7a40 – ano 2020 – chassi n. 3vw4e6bu2lm015524 – renavam: 1229068209 – alienação fiduciária banco safra – ctr n. 3064857) e i/m.benz cls 540 4matic – placa: bee4g85 – ano 2019 – chassi n. wdd2j5kw5ka041960 – alienação fiduciária banco bradesco finan as.

Esclarece ao Juízo que os veículos da empresa Requerente são utilizados para exercício de sua atividade econômica, não possuindo finalidade diversa.

Ainda, a Requerente efetuou compra à prazo de um climatizador com descrição “clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro”, cujo crédito da credora Renasul Ind. De Equip p/ Climatização Ltda. encontra-se devidamente relacionado no quadro geral de credores.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Referido bem é essencial ao funcionamento das atividades da Requerente, instalado em uma de suas unidades.

Neste sentido pede-se ao Juízo reconhecer essencialidade dos bens (veículos e climatizador), indispensáveis ao exercício da atividade econômica da Requerente.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, a Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição n. 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 51160/L/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014
AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015
CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015
AREsp 617050/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015
AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014
AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014
REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

Ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*:





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de stay period, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do exposto no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; ljuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III¹ do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

O veículo Volkswagen, modelo Jetta, de posse da Recuperanda está alienado fiduciariamente ao Banco Safra, conforme descrito.

Observa-se das fotografias anexadas a presente que mencionado bem móvel é utilizado para promover visitas nas lojas uma ou mais vezes ao dia da

¹ <http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046>





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Requerente utilizado por Julia Galon Manfroi, Gerente operacional, sendo que sua manutenção em posse da Requerente é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

A probabilidade do direito da Requerente está retratada nos recentes entendimentos apontados, bem como nas fotografias que demonstram utilização do bem no desempenho de suas atividades.

O risco ao resultado útil do processo refere-se ao fato de que na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que os credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento em que mais precisa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência²:

Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Neste diapasão, deverá ser declarada a essencialidade dos veículos *volkswagen/jetta – placa: beb7a40 – ano 2020 – chassi n. 3vw4e6bu2lm015524 – renavam: 1229068209 – alienação fiduciária banco safra – ctr n. 3064857) e i/m.benz cls 540 4matic – placa: bee4g85 – ano 2019 – chassi n. wdd2j5kw5ka041960 – alienação fiduciária banco bradesco finan as e do climatizador “clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro”, determinando a manutenção na*





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

posse da Requerente, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.

Requer-se intimação da credora RENASUL IND. DE EQUIP P/ CLIMATIZAÇÃO LTDA. para que se abstenha de promover qualquer prática objetivando retomada/busca e apreensão do bem climatizador com descrição "clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro", considerando que o crédito está relacionado no quadro geral de credores.

V – CRÉDITO CRESOL – IMÓVEIS DE MATRÍCULA N. 41.214 e N. 41.432 DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

A empresa AVM SUPERMERCADO LTDA. possui contrato de cédula de crédito bancário n. 5001026-2023.001865-8, documento anexo, celebrado com a credora COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

<u>E - Emitente(s)/Devedor(es)</u>		
Razão Social AVM SUPERMERCADO LTDA		
Matrícula 8858.00-3	Conta Corrente 10.318-7	CNPJ 09.478.441/0001-78
Endereço AVENIDA UNIÃO DA VITÓRIA, 466, VILA NOVA - CEP: 85605040, FRANCISCO BELTRÃO - PR		
Endereço Eletrônico NÃO POSSUI		Telefone (46)3211-2000

Referido contrato é para operações de capital de giro e empréstimos à empresa Requerente.

Desta cédula de crédito bancária, existe garantia de alienação fiduciária de bem imóvel de terceiros, sendo avalista da operação o sócio da empresa e representante legal, Sr. SERGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Todavia, mencionado crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial estando inserido no quadro geral de credores, bem como, à credora CRESOL deverá se abster de promover consolidação da propriedade dos imóveis garantias, conforme exposto a seguir.

a) Crédito Sujeito aos Efeitos da Recuperação Judicial.

O artigo 6º, parágrafo 13 da Lei 11.101/2005, preconiza:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Em que pese o parágrafo 13 do artigo 6º da LRF indicar que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos, necessário que este Juízo analise o caso concreto da relação jurídico-material, observando que não se trata de ato cooperativo, mas verdadeiro contrato de financiamento/empréstimo.

A celebração da cédula de crédito bancário n. 5001026-2023.001865-8, pactuada entre as partes se trata de operação de empréstimo para capital de giro da empresa Requerente, conforme abaixo destacado do referido contrato.

O - Informações relacionadas à Operação	
Modelo	3906 - CCB - CAPITAL DE GIRO INDEXADO RP PJ - 2023
Finalidade	EMPRÉSTIMOS - CAPITAL DE GIRO COM PRAZO VENCIMENTO SUPERIOR 365 DIAS

14





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Neste sentido, a formalização de contratos de empréstimo/financiamento, não se refere a atos cooperados, mas sim atos comuns realizados por instituições financeiras tradicionais, equiparando-se à Cooperativa com instituição financeira, sendo, portanto, sujeitos a Recuperação Judicial.

Ao cooperativismo, especialmente o de crédito, este já é devidamente estimulado, por exemplo, pela Lei Complementar 130/2009, que permitiu a atuação das cooperativas de crédito no ambiente financeiro. Ou seja, quando se permite que uma sociedade cooperativa, com os benefícios fiscais inerentes, possa atuar como agente financeiro se está a estimular o cooperativismo e, com isso, satisfazer a determinação constitucional.

Os Associados se servem da Cooperativa para acessarem o mercado em condições similares as das empresas prestadoras de serviços. Os atos não cooperativos são aqueles decorrentes de negócios com terceiros (não associados) e/ou as operações realizadas pela Cooperativa fora de seus objetivos sociais, como no caso em análise.

O artigo 79, da Lei nº 5.764/1971, define o que são os atos cooperativos:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

De acordo com Henrique Cavalheiro Ricci, atos cooperativos **“são aqueles realizados, no desempenho do objeto social da cooperativa, entre esta e o cooperado” e, muitas vezes, “o ato cooperado se difere do ato não cooperado tão somente pela qualidade das partes que celebram (cooperativa e cooperado). Por exemplo, tomar um empréstimo junto a um banco ou perante uma cooperativa de crédito, ou adquirir um implemento agrícola de uma cooperativa agrícola ou de uma concessionária constituído sob a forma empresarial”**





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

(<https://www.conjur.com.br/2022-jun-26/henrique-ricci-sujeicao-credito-ato-cooperativo-rj>)

Em conformidade com o posicionamento acima, a formalização dos contratos de financiamentos/empréstimos não se tratam de ato cooperativo e sim de operação de tomada de crédito normal, autorizada pela lei bancária e, portanto, sujeita aos efeitos da Lei 11.101/05.

Parte significativa da doutrina nacional afirma que as cooperativas, como espécies de sociedades simples, não estão abrangidas pela Lei n. 11.101/2005, o primeiro chegando a afirmar que as sociedades cooperativas estão fora do campo de abrangência por não possuírem objetivos lucrativos (FAZZIO JÚNIOR. 2008).

Em se tratando de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E/OU FINANCIAMENTO, QUE TENHAM DE FATO A POSSIBILIDADE DE AUFERIR O LUCRO DE SUA ATIVIDADE, AS COOPERATIVAS SÃO EQUIPARADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, prevalecendo aplicação do código de defesa do consumidor, não havendo que se falar em ato cooperativo.

Isso ocorre porque as cooperativas de crédito, assim como as instituições financeiras, desempenham atividades de captação de recursos e concessão de crédito.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR EVIDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0025861-35.2021.8.16.0000 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 30.08.2021) (TJ-PR - AI: 00258613520218160000 Palotina 0025861-35.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 30/08/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – COOPERATIVA DE CRÉDITO – EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO STJ – PRECEDENTES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDA – HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR EVIDENTE – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0035890-81.2020.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Gilberto Ferreira - J. 26.10.2020) (TJ-PR - AI: 00358908120208160000 PR 0035890-81.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 26/10/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020)

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre as cooperativas de crédito e os cooperados. Nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 4.595/1964, a cooperativa que oferta crédito aos associados integra o Sistema Financeiro Nacional e, assim, equipara-se às instituições financeiras.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já consolidou entendimento de equiparação das cooperativas de crédito à instituições financeiras, conforme abaixo julgado colacionado.

17





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL – CONTRATOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA POR EQUÍVOCO. REVOGAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). CABIMENTO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARAM ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO COOPERADO. SÚMULA Nº 297 DO STJ - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1.Tendo o juízo a quo concedido as benesses da justiça gratuita por equívoco, não observando que o pagamento das custas foi efetuado, sua revogação é medida que se impõe. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ" (EDcl no Ag 1247165/RS). 3. É direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente Vistos etc. (TJPR - 16ª C.Cível - 0073951-74.2021.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - J. 26.04.2022)

(TJ-PR - AI: 00739517420218160000 Umuarama 0073951-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 26/04/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2022)

Destaca-se trechos importantes do julgado acima corroborando com argumento da Requerente em sintonia com entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297) e que “equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ” (STJ – QUARTA TURMA - EDcl no Ag 1247165/RS - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 03/04/2013).”

18





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

“De mais a mais, CONFORME VEM ENTENDENDO ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, AO OFERTAREM VALORES AOS COOPERADOS, SÃO EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.”

A corroborar: “(...) na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ.” (AgInt no AREsp 1.361.406/PR, Rel.: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 26.03.19”).

O Superior Tribunal de Justiça através do julgamento de Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul, pontuou que a jurisprudência daquela corte (STJ) confere às cooperativas em liquidação judicial tratamento análogo ao conferido às empresas em recuperação judicial.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS EM DESFAVOR DE COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 14.112/2020. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO. 1. Cinge-se a presente insurgência recursal à manutenção, ou não, da suspensão do processo de execução fiscal, diante da decretação da liquidação judicial da Cooperativa Agropecuária e Industrial-COTRIJUI, argumentando o ente fazendário agravante que o feito executivo deve prosseguir, diante da aplicação, por analogia, da novel Lei 14.112/2020, segundo a qual o deferimento da recuperação judicial não inibe a continuidade da execução fiscal, inclusive com a realização de eventuais atos de construção, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da construção efetuada em execução fiscal. 2. A decisão ora agravada determinou a suspensão da execução fiscal, apoiando-se na orientação jurisprudencial do STJ de que, embora a liquidação de cooperativa seja regida pelo art. 76 da Lei 5.674/1971, que não prevê a suspensão de execução fiscal, o feito deve ser paralisado, de modo a





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

vincular-se ao desfecho da liquidação judicial, a fim de assegurar a igualdade entre os credores e a satisfação da ordem legal de preferência, à semelhança do que ocorre na recuperação judicial e na falência, por força do disposto na Lei 11.101/2005, haja vista a desatualização da legislação cooperativa ante a lei de recuperação judicial. 3. Ocorre que o tema ganhou novos contornos a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional. 4. Logo, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, houve modificação do procedimento adotado em relação às empresas recuperandas, pontuando expressamente a possibilidade de continuidade do feito executivo e de constrição de bens. 5. Feitas essas ponderações, e levando-se em consideração que a jurisprudência desta Corte confere às cooperativa em liquidação judicial tratamento análogo ao conferido às empresas em recuperação judicial, os fundamentos adotados para acolher o pedido de suspensão da execução fiscal em análise encontram-se superados, pois, à luz do rito previsto na Lei 14.112/2020, não há óbice a regular tramitação do feito executivo. 6. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul provido, a fim de negar provimento ao recurso especial de iniciativa da COTRIJUI Cooperativa Agropecuária e Industrial-, mantendo, na íntegra, o acórdão gaúcho que determinou o prosseguimento da execução fiscal.

(STJ - AgInt no AREsp: 1710720 RS 2020/0134014-0, Data de Julgamento: 23/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Ou seja, pode-se utilizar a Lei de recuperação judicial para cooperativas, entende-se que é possível se enquadrar no requisito de atividade empresarial e não ato cooperado.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as cooperativas de crédito podem ser submetidas a processo de falência, conforme abaixo ementa transcrita.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Destaca-se da fundamentação exarada no voto proferido pelo Ilustre Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No que concerne especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo).

De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de

TAIS ENTENDIMENTOS DEVEM SER TRAZIDOS PARA O CASO CONCRETO, POIS SE TRATA DE SITUAÇÃO IDÊNTICA ONDE O CRÉDITO DA COOPERATIVA NÃO É DE ATO COOPERADO, MAS SIM DE VALOR DE EMPRÉSTIMOS A EMPRESA REQUERENTE.

Invocando o *Princípio da Preservação da Empresa*, a recuperação judicial tem como objetivo principal preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A inclusão das cooperativas de crédito no processo de recuperação judicial contribui para a efetividade desse objetivo, possibilitando a renegociação das dívidas da empresa Requerente e garantindo a continuidade de suas atividades.

O caráter mutualista das cooperativas de crédito: As cooperativas de crédito possuem um caráter mutualista e são constituídas para atender aos interesses dos próprios cooperados. Dessa forma, eventual exclusão do crédito da Cooperativa do processo de recuperação judicial em verdade prejudica os interesses dos cooperados/Requerente e compromete a função social dessas instituições.

DESTACA-SE recentíssima decisão liminar nos autos de agravo de instrumento n. 0045187-10.2023.8.16.0000, proferida pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referente à sujeição de crédito oriundo de cooperativa aos efeitos da recuperação judicial:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No caso concreto, as partes celebraram contratos de Cédula de Crédito Bancário (mov. 1.4 a 1.8), que não se trata de atos cooperativos típicos, para a consecução dos objetivos sociais dos cooperados, mas de verdadeira operação de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras, sujeitas, portanto, em princípio, aos efeitos da Lei nº 11.101/05.

Veja-se que a agravada é cooperativa de crédito, e não uma cooperativa agrícola ou de produtores, por exemplo, que são hipóteses que se enquadram na exceção legal do §13 da lei regente.

Desta forma, conclui-se que, havendo jurisprudência em relação à equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras, em virtude da singularidade do contrato aqui discutido, o crédito deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial da empresa Requerente.

b) Abstenção de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia pela credora CRESOL.

Conforme exarado no tópico anterior, o crédito pertencente à credora CRESOL está devidamente inserido no quadro geral de credores da empresa Requerente.

Em virtude da celebração do contrato, há garantia prestada com alienação fiduciária de 2 (dois) imóveis, Matrícula n. 41.214 e n. 41.432 ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, cópia das matrículas anexas.

MATRÍCULA	FOLHA	LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
41.214	2	

(continuação da fls. 1 verso)

4,990%a.m. Juros Moratórios: 79,380% a.a. IOF R\$ 90.511,37. CET: 1,048%a.m / 13,327%a.a.
Praça e local de pagamento: Francisco Beltrão - PR. **Da Alienação Fiduciária:** Mediante este registro fica constituída a propriedade Fiduciária sobre o imóvel desta matrícula, em nome da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO, efetivando-se o desdobramento da posse, tomando-se a Emitente Devedora, possuidora direta e a COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM

23





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

R-2-M-41.432 - Prot 116.257 - 10/FEVEREIRO/2023.- ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA:
Através da Cédula de Crédito Bancário – nº 5001026-2023.001865-8, Vencimento em 15/03/2029, Valor R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Lei 10.931 de 02/08/2004, firmado nesta cidade de Francisco Beltrão/PR, em data de 02 de fevereiro de 2023, os proprietários, ora denominados **INTERVENIENTES GARANTIDORES / DEVEDORES FIDUCIANTES:** SERGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI e sua esposa MARLUSA GALON MANFROI, qualificados no R-1 desta matrícula; **AVALISTAS:** LETICIA GALON MANFROI (CPF nº 065.994.289-59), MARLUSA GALON MANFROI (CPF nº 831.608.849-53) e SERGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI (CPF nº 603.556.899-87); e **EMITENTE DEVEDORA:** AVM SUPERMERCADO LTDA (CNPJ nº 09.478.441/0001-78), representada por seu Representante Legal Sergio Moacir Vandresen Manfro, qualificado nesta matrícula, **ALIENARAM** o imóvel objeto desta Matrícula, em propriedade fiduciária, em favor da "Credora Fiduciária" a COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO,

Ambos os imóveis garantidos fiduciariamente na operação de crédito apontada são de propriedade do sócio SÉRGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI, representante legal da empresa Requerente.

Neste sentido, como o Sr. Sérgio Manfro, além de representante legal da devedora principal, AVM SUPERMERCADO LTDA., também figura como avalista, está garantido a operação com seu patrimônio pessoa física, caracterizando-se como sócio e devedor solidário.

O artigo 6º, inciso II da Lei 11.101/2005 expressamente determina suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nessa diretriz, a aludida suspensão se estende aos sócios que figuram como devedores solidários da empresa em recuperação, conforme entendimento jurisprudencial adotado.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO SOLIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 6º Lei n.º 11.101/2005 dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. II - A aludida suspensão se estende aos sócios que figuram como devedores solidários da empresa em recuperação, sobretudo em função da novação que ocorre com a aprovação do plano de recuperação judicial. III - Recurso provido.

(TJ-DF 07204788420218070000 DF 0720478-84.2021.8.07.0000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O parágrafo 4º do artigo 6º, dispõe sobre o período de duração de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão de ações de execução em face ao devedor e sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Neste período de suspensão durante 180 (cento e oitenta) dias, chamado de *stayperiod*, é vedado qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, como no presente caso.

A proibição está preconizada no inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

O Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, na obra, *Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 11ª edição, ensina:

“Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue”.

Desta forma, em consonância com a jurisprudência e doutrina, necessário que a credora CRESOL se abstenha de consolidar a propriedade dos imóveis de Matrícula n. 41.214 e n. 41.432 ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão, por força do artigo 6º, inciso III e parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de duração do *stayperiod*.

VI – TRAVAS BANCÁRIAS – COMPLEMENTAÇÃO – INCLUSÃO BANCO ABC DO BRASIL S.A.

Na exordial inserida no mov. 1.1 dos autos, no item “X – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO”, restou informado existência de bloqueios e retenções das credoras BANCO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A e COOPERATIVA CRESOL TRADIÇÃO, requerendo-se ordem de abstenção das instituições financeiras, de se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas bancárias (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da empresa Requerente.

Destaca-se que além das instituições financeiras já informadas, BANCO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A e COOPERATIVA CRESOL TRADIÇÃO, também existem 4 (quatro) cédulas de crédito bancária emitidas pela empresa





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Requerente tendo como credor o **BANCO ABC DO BRASIL S.A.**, conforme abaixo listadas, contratos anexos.

<u>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA</u>	<u>DATA EMISSÃO</u>	<u>EMITENTE</u>	<u>GARANTIA</u>	<u>VALOR</u>
779760422	05/05/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 375.000,00
9766122	09/05/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA	R\$1.965.573,63
9804822	11/05/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA	R\$1.965.573,63
10598422	26/08/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.000.000,00
10615222	29/08/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 2.900.000,00

Todas as operações acima listadas tiveram como garantia cessão fiduciária de títulos. Na qualidade de cedente em todas as operações, figurou o Sr. SÉRGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI, representante legal da empresa Requerente.

Nas cessões fiduciárias constam como cessionária e credor fiduciário o BANCO ABC BRASIL S.A e devedora, a empresa Requerente, AVM SUPERMERCADO LTDA., abaixo colacionado uma das cessões fiduciárias para ilustração:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

de um lado, na qualidade de CESSIONÁRIO e CREDOR FIDUCIÁRIO, doravante denominado simplesmente **BANCO**:

BANCO ABC BRASIL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Cidade Jardim, n.º 803 - 2º andar - Itaim Bibi, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 28.195.867/0001-06, neste ato regularmente representado na forma de sua documentação societária em vigor;

de outro lado, na qualidade de INTERVENIENTE GARANTIDORA e CEDENTE FIDUCIÁRIA, doravante denominada simplesmente **CEDENTE FIDUCIÁRIA**:

SÉRGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI, com endereço na Cidade de Francisco Beltrão/PR, na Rua Sergipe, n.º 1450, apto 904 - Alvorada, inscrito no CPF/MF sob n.º 803.556.899-87, portador do RG n.º 22376110, administrador de empresa, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARLUSA GALON MANFROI**, secretária, inscrita no CPF/MF sob n.º 831.608.849-53;

ainda, na qualidade de **DEVEDORA**, doravante denominada simplesmente **DEVEDORA**:

AVM SUPERMERCADO LTDA, com sede na Cidade de Francisco Beltrão/PR, na Rua União Da Vitória, 466 - Vila Nova, com inscrição no CNPJ/MF sob n.º 09.478.441/0001-78, neste ato regularmente representada na forma de sua documentação societária em vigor.

Nas cessões fiduciárias anexas, restaram garantidas as obrigações pactuadas nos 04 (quatro) contratos das cédulas expostas na tabela. Como exemplo, abaixo cessão fiduciária que garante a obrigação da cédula de crédito bancária n. 10598422 emitida pela empresa Requerente:

III – DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) (“Obrigações Garantidas”):

As obrigações cujo regular e integral cumprimento a cessão fiduciária ora contratada visa garantir são as solidariamente assumidas pela **DEVEDORA** e pela **CEDENTE FIDUCIÁRIA** perante o **BANCO** sob o(s) instrumento(s) abaixo identificado(s):

A) 1. Denominação:	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 10598422 , e todos os seus eventuais e futuros aditamentos.
2. Emitente:	AVM SUPERMERCADO LTDA
3. Credor:	BANCO ABC BRASIL S.A.
4. Valor principal:	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
5. Juros Remuneratórios:	100% (cem por cento) do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro – Taxa Média – CDI Over Extragrupo DI - CETIP, capitalizados diariamente, acrescidos da taxa de 9,7722% ao ano, equivalente à 0,7800% ao mês, calculada de forma exponencial “pró-rata temporis” com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
6. Data de Emissão:	26 de agosto de 2022
7. Data de Vencimento:	26 de agosto de 2027
8. Local de Pagamento:	Cidade de São Paulo, Estado de SP.
9. Encargos Moratórios:	Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, e multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

Em todas as operações de cédula de crédito bancária a empresa Requerente é a principal devedora, sendo prestada cessão fiduciária, tendo o representante legal da Requerente, Sr. Sérgio Manfroi na qualidade de cedente.

A cessão fiduciária garante as obrigações assumidas pela Requerente perante o **BANCO ABC BRASIL S.A.** em decorrência da conta vinculada n. 22472284, agência 0001:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ações relacionados aos título(s), bem como as receitas, multas de mora, penalidades e/ou indenizações devidas à com relação aos título(s) ("Título(s)").

- B) Os direitos de crédito que a CEDENTE FIDUCIÁRIA seja e/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da conta vinculada nº. 22472284, agência 0001, mantida pela CEDENTE FIDUCIÁRIA no BANCO ("Conta Vinculada").

Assim restaram pactuados contratos de cédulas bancárias onde a Requerente é devedora principal e cessão fiduciária do Sr. Sérgio Manfroi.

O Banco ABC BRASIL S.A, liberou através das cédulas bancárias mencionadas o valor total de **R\$ 8.206.145,26** (oito milhões, duzentos e seis, cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para a empresa Requerente AVM SUPERMERCADO LTDA.

Deste valor, o Banco ABC reteve a importância aproximada de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) que restou aplicado na própria instituição financeira (Banco ABC Brasil S.A) em nome do garantidor Sr. SÉRGIO MANFROI, que firmou cessão fiduciária para garantir a operação contraída pela empresa Requerente.

Ou seja, evidencia-se irregularidade e ilegalidade da operação na forma posta, especialmente porque na operação contraída através das cédulas de créditos bancários, os juros são maiores do que na aplicação do valor retido e cessionado pela pessoa física do Sr. Sérgio Manfroi.

Na verdade, desde o princípio, a pessoa jurídica Requerente sempre teve expectativa, e este era o objeto da contratação inicial, da liberação total do valor para utilizar no seu fluxo de caixa, quando foi surpreendida com retenção de parte do valor liberado (R\$ 1.750.000,00), para aplicação em pessoa física, garantindo, em tese, a operação principal envolvendo a pessoa jurídica.

Neste norte, constata-se que do valor total da operação e que deveria ter sido liberado em favor da Requerente (**R\$ 8.206.145,26**), restou descumprida, gerando nulidade na própria cessão oferecida pelo garantidor Sérgio Manfroi, quando, na





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

verdade se tratou de manobra financeira feita pelo BANCO ABC BRASIL S.A., objetivando remuneração maior e encobrindo destinação adequada do valor liberado originalmente à empresa Requerente.

Ademais, sempre que instado a prestar esclarecimento, o Banco ABC Brasil S.A., através de seu representante, apresentava respostas evasivas ou informações incompletas, não restando alternativa a não ser notificar extrajudicialmente o banco para que prestasse informações adequadas, conforme notificações anexas, transcrita parcialmente abaixo.

(...)

“O Notificante possui valor em torno de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) em conta de aplicação junto ao Banco Notificado.

Sucedede que o Notificante não possui maiores informações sobre a aplicação, na medida em que não são repassadas quaisquer informações sobre os créditos remuneratórios,

Ademais, o Notificante solicitou a transferência do valor. Contudo, os prepostos do Notificada negam-se a conceder acesso ao crédito, alegando estar em garantia de outras operações bancárias. Contudo, o Notificante desconhece tal garantia, bem assim nenhum documento lhe foi entregue dando ciência acerca da concessão de tal garantia.

Assim, considerando os fatos narrados, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta notificação:

(i) preste contas da conta de investimentos mantida pelo Notificante, bem assim forneça todos os extratos detalhados referentes à aplicação financeira, a fim de que o Notificante possa promover a devida conferência;

(ii) promova o resgate da aplicação financeira, restituindo-se os valores ao Notificante, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros remuneratórios, mediante depósito em conta bancária a ser informada pelo Notificante;

(iii) alternativamente, entregue cópia de eventual contrato ou documento firmado pelo Notificante que outorgue ao Notificado a garantia referente à aplicação financeira mantida.

(...)”





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Para que também não restem dúvidas em relação ao pleito de liberação do valor retido em nome do Sr. Sérgio Manfroi em favor da empresa Requerente, apresenta-se anexo declaração do Sr. Sérgio Manfroi em que autoriza expressamente que o valor a ser liberado por ordem deste Juízo e em aplicação de investimento junto ao BANCO ABC BRASIL S.A., em seu nome (Sérgio Manfroi) seja direcionado para Requerente por se tratar de capital de giro desta.

Desta forma, diante da situação narrada, em sede de tutela de urgência, necessário que este Juízo determine expedição de ofício ao BANCO ABC BRASIL S.A. para que promova liberação do montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) com seus acréscimos legais, retido indevidamente em nome da pessoa física Sérgio Manfroi para empresa Requerente AVM SUPERMERCADO LTDA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

VII – DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, com apresentação dos documentos, informações e complementações solicitadas, cumprindo com determinação emanada por Vossa Excelência pela empresa Requerente **AVM SUPERMERCADO LTDA.**, reporta-se aos demais termos da inicial, requerendo-se:

a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades da empresa Requerente;

a.1) **DETERMINAR** em sede de tutela de urgência, que as instituições financeiras **BANCO BRADESCO S.A.**, por intermédio da agência indicada e localizada na *Rua Tenente Camargo, 1733, centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-610*, para que devolva e libere imediatamente valores bloqueados na conta n. 26388-5 (R\$ 800.000,00) – instituição financeira **BANCO DO BRASIL S.A.**, por intermédio da agência indicada e localizada na Avenida Brasil, 5621, centro, Cascavel/PR., CEP:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

85.801-000 para que libere e devolva no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os valores bloqueados na conta n. 34146-0 (R\$ 468.000,00); **Cooperativa CRESOL TRADIÇÃO**, por intermédio da agência indicada e localizada na Avenida Julio A. Cavalheiro, 1088, centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000, para que devolva e libere no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os valores bloqueados na conta n. 10318-7 (R\$ 708.328,80) e **BANCO ABC BRASIL S.A.** por intermédio da agência localizada na Avenida Cidade Jardim, 803, 2º andar, cidade de São Paulo/SP., que poderá também ser intimada através dos telefones (11) 3170.2500 e/ou (41) 9915.0177 para que restitua e libere no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, valores bloqueados na conta vinculada n. 22472284, agência 0001 (aproximadamente R\$ 1.750.000,00), em nome de Sergio Moacir Vandresen Manfroij, inscrito no CPF/MF nº 603.556.899-87, com cessão fiduciária vinculada as cédulas de crédito bancária abaixo especificadas:

<u>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA</u>	<u>DATA EMISSÃO</u>	<u>EMITENTE</u>	<u>GARANTIA</u>
779760422	05/05/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA
9766122	09/05/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA
9804822	11/05/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA
10598422	26/08/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA
10615222	29/08/2022	AVM SUPERMERCADO LTDA	CESSÃO FIDUCIÁRIA

sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerindo-se R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, bem como para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da Requerente oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005, quando lhe nega a





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
 Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação das empresas, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores.

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial da empresa AVM SUPERMERCADO LTDA;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios da Requerente e demais garantidores, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Como referência, apresenta-se decisão que deferiu processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cattani (autos nº 0007349-96.2021.8.16.0131) que, em situação análoga ao presente, ordenou suspensão de ações e execuções também em face dos sócios solidários.

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Seja declarada a essencialidade dos veículos volkswagen/jetta – placa: beb7a40 – ano 2020 – chassi n. 3vw4e6bu2lm015524 – renavam: 1229068209 – alienação fiduciária banco safra – ctr n. 3064857) e i/m.benz cls 540 4matic – placa: bee4g85 – ano 2019 – chassi n. wdd2j5kw5ka041960 – alienação fiduciária banco bradesco finan sa, , bem como do climatizador “clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro”, determinando-se a manutenção na posse da





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.182
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Requerente dos referidos bens, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida. Requer-se intimação da credora RENASUL IND. DE EQUIP P/ CLIMATIZAÇÃO LTDA. para que se abstenha de promover qualquer prática objetivando retomada/busca e apreensão do bem climatizador com descrição "clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro", considerando que o crédito está relacionado no quadro geral de credores;

c.7) Que a credora CRESOL se abstenha de consolidar a propriedade dos imóveis de Matrícula n. 41.214 e n. 41.432 ambos do 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR., por força do artigo 6º, inciso III e parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de duração do *stayperiod*, em razão de que o crédito se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser expedido ofícios ao 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR. com endereço à Rua São Paulo, 230, Centro, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85601-010, e a CRESOL, com endereço à Rua Nossa Senhora da Glória, 52, Cango, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85604-090, telefone 46-3035-0011;

c.8) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.9) Seja determinada, com fulcro no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que a Requerente continue exercendo suas atividades;

c.10) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.11) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

c.12) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.13) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;

c.14) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OAB-PR 14.162, sob pena de nulidade.

Termos em que,
 Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 24 de julho de 2023.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

